



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13706.001933/2003-70
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-002.719 – 1ª Turma
Sessão de 03 de abril de 2017
Matéria PRECLUSÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MET NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1990, 1991, 1992

PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Não se conhece de matéria recursal não trazida com a impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araujo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Adriana Gomes Rego, Cristiane Silva Costa, André Mendes de Moura, Luis Flavio Neto, Rafael Vidal de Araújo, Jose Eduardo Dornelas Souza, Gerson Macedo Guerra, Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional com fundamento no art. 7º, II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007.

O recurso têm por objetivo atacar o acórdão nº 103-21.727, da lavra da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que julgou parcialmente procedente o recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, e cuja ementa, na parte de interesse, abaixo se transcreve (e-fl. 40 e ss.):

IRPJ - MULTA - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - CONCOMITÂNCIA - BIS IN IDEN - IMPOSSIBILIDADE. A multa aplicada pelo atraso da entrega da declaração de rendimentos não pode ser aplicada no lançamento de ofício, concomitantemente com a multa pelo lançamento de ofício, uma vez que esta última absorve a primeira.

Inconformada com a exoneração da multa por entrega na declaração, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial alegando, em síntese, o seguinte (e-fl. 96 e ss.):

1. De uma leitura da r. Decisão de 1ª instância proferida pela Colenda 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza-CE, restou consignado o seguinte no tocante à questão da multa por atraso na entrega de declaração de rendimentos (fls. 653), verbis:

O contribuinte não contesta a imposição em comento, razão pela qual mantém-se a penalidade na mesma proporção das infrações exigidas após o presente julgamento.

Entretanto, quanto ao exercício de 1990, aplica-se a multa de 1% (hum por cento) ao mês ou fração sobre o imposto devido, limitada ao percentual de 20% (vinte por cento) e não inferior a 500 UFIR, conforme previsto no art. 88 da Lei no. 8.981/95 (MP no. 812/94)."

2. Ou seja, apesar de ter ocorrido um ajuste no tocante ao valor, temos que a multa por atraso na entrega de declaração de rendimentos foi mantida, CONSIDERANDO QUE O CONTRIBUINTE NÃO CONTESTOU A IMPOSIÇÃO EM COMENTO, OU SEJA, HOVE O RECONHECIMENTO DA PRECLUSÃO.

3. Mesmo diante da preclusão, o v. Acórdão proferido pela Colenda 3ª Câmara do Egrégio 10 Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda entendeu de excluir a penalidade, conforme se vê pelo seguinte trecho do voto-condutor, verbis:

(...)

4. Ao assim decidir, o v. Acórdão ora recorrido acabou por divergir dos seguintes paradigmas, que entendem que uma penalidade deve ser mantida, quando não impugnada pelo contribuinte (MESMA SITUAÇÃO VERIFICADA NO CASO EM TELA), verbis:

PRECLUSÃO - Não se conhece de matéria recursal não trazida com a impugnação, pena de supressão de instância. (Acórdão 108-09772, doc. 1)

MULTA ISOLADA. PRECLUSÃO. Não tendo sido impugnada a matéria referente à multa aplicada quando da impugnação, ocorreu a preclusão, não podendo agora ser analisado o tema. RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO. (Acórdão 302-38563, doc. 2)

(...)

O especial foi admitido por despacho exarado pela Presidente da Segunda Câmara da Primeira Seção do CARF (e-fl. 112 e ss.).

Processo nº 13706.001933/2003-70
Acórdão n.º **9101-002.719**

CSRF-T1
Fl. 3

Apesar de intimado para tanto (e-fl. 118), o sujeito passivo não apresentou contrarrazões ao recurso especial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Vidal de Araujo, Relator.

Presentes os pressupostos para sua admissibilidade, conheço do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

No mérito, há que se apontar inicialmente a inexistência de litígio acerca da exigência da multa regulamentar imposta pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos (DIRPJ), já que a autuada não se manifestou acerca dessa matéria na impugnação ao lançamento. Sobre esse assunto os arts. 14 e 17 do Decreto nº 70.235/72 assim estabelecem:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

Não impugnada a exigência da mencionada multa regulamentar, o respectivo crédito tributário deveria, inclusive, ter sido objeto de cobrança amigável e/ou judicial, nos termos do art. 21 do mesmo Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

*§1º No caso de **impugnação parcial**, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, o órgão preparador, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciará a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) (g.n.)*

(...)

*§3º Esgotado o prazo **de cobrança amigável** sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para promover a **cobrança executiva**.*

(...)

Seja como for, não havendo o sujeito passivo impugnado a exigência da multa pelo atraso na entrega da DIRPJ, é de se reconhecer que precluiu o seu direito de fazê-lo em qualquer outro momento processual, inclusive no recurso voluntário.

Por todo o exposto, voto por DAR provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Processo nº 13706.001933/2003-70
Acórdão n.º **9101-002.719**

CSRF-T1
Fl. 4

(documento assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araujo - Relator